



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se inciso II-B ao *caput* do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

II-B – 25% (vinte e cinco por cento), no caso das pessoas jurídicas operadoras de loteria de apostas de quota fixa, previstas na Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual alíquota geral da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fixada em 9%, é manifestamente insuficiente para o setor de apostas de quota fixa, o que gera uma grave distorção tributária que beneficia um segmento de altíssima lucratividade em detrimento da arrecadação. Esta emenda objetiva corrigir tal disparidade, alinhando-se ao princípio de justiça fiscal que norteia o Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, ao instituir uma alíquota específica de 25% para as pessoas jurídicas operadoras de loteria de apostas de quota fixa e, com isso, assegurar que esta nova potência econômica contribua de forma proporcional à sua imensa capacidade contributiva.

O mercado de apostas esportivas e jogos online no Brasil experimentou um crescimento exponencial desde a sua regulamentação. Segundo estimativas do setor, publicadas em relatórios de mercado, como os da BNLDATA em 2024, a receita bruta do setor (Gross Gaming Revenue - GGR) já ultrapassa R



\$ 15 bilhões anuais, com projeções de atingir mais de R\$ 50 bilhões nos próximos cinco anos. Manter a tributação sobre o lucro de um segmento com margens tão elevadas no mesmo patamar de atividades comerciais e industriais comuns, de 9%, representa uma renúncia fiscal de bilhões de reais por ano, recursos que são fundamentais para o financiamento da Seguridade Social, conforme determina a Constituição.

A alíquota de 25% aqui proposta não é arbitrária, mas, sim, um instrumento de isonomia tributária. Ela aproxima o tratamento fiscal do setor de apostas ao de outros segmentos altamente lucrativos e regulados, como as instituições financeiras, que, conforme o inciso II-A do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, estão sujeitas à alíquota de CSLL de 20%. A medida, portanto, garante que setores com potencial de lucro semelhante enfrentem cargas tributárias comparáveis, fortalecendo a equidade do sistema. Essa adequação é essencial para que o Estado capture uma parcela justa da riqueza gerada, revertendo-a em benefícios para a sociedade.

Esta emenda aperfeiçoa o ordenamento jurídico vigente, em especial a recente Lei nº 14.790, de 2023, que regulamentou o mercado de apostas. Ao passo que a referida lei estabeleceu as bases operacionais do setor, ela não aprofundou a questão da tributação sobre o lucro, deixando as empresas do ramo na vala comum do inciso III do art. 3º da Lei da CSLL. A criação do inciso II-B inova ao estabelecer uma regra tributária específica e adequada à realidade desta nova e pujante atividade econômica, oferecendo segurança jurídica e uma fonte de receita previsível para financiar a seguridade social, em estrita observância ao art. 195 da Constituição Federal.

Não aprovar esta alteração significará a consolidação de um privilégio tributário inaceitável, o que contraria o espírito de progressividade fiscal que o PL n. 1.087, de 2025, busca instituir. A omissão resultará na perda definitiva de bilhões em arrecadação anual, prejudicando o financiamento da saúde, da previdência e da assistência social. Deixar de ajustar a tributação deste setor é permitir que uma atividade econômica de lucros extraordinários deixe de oferecer o justo retorno à sociedade que a acolhe e regula.



Convicto da relevância desta iniciativa para a justiça fiscal e para o fortalecimento do Estado de bem-estar social, contamos com o valioso apoio dos nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**

